



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809312-75.2020.8.15.0000

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz Convocado

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF 1.942-A)

Agravada : ADEPDEL – Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia do Estado da Paraíba

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Bradesco S/A** contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Tutela Provisória Antecipatória ajuizada pela **ADEPDEL – Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia do Estado da Paraíba**.

Na decisão agravada (Id. 7032478), o Juízo *a quo* deferiu a tutela específica pretendida pelo autor, determinando à requerida:

a) que, em prazo não superior a 72h, proceda com a devolução de todos os valores que foram descontados, a título de empréstimos consignados (firmados perante a ré ou perante outras instituições financeiras), das contas bancárias dos associados da parte promovente, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado;

b) que se abstenha de realizar qualquer desconto sobre as contas bancárias dos associados da parte promovente, a título de empréstimos consignados (firmados perante a ré ou perante outras instituições



financeiras), durante todo o período indicado na Lei Estadual nº 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado.

Nas razões recursais (Id. 7032181), o agravante alega a flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020, pois houve usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e sobre política de crédito (art. 22, incisos I e VII); violação ao princípio da separação de Poderes e à iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização da Administração Pública (arts. 2º, art. 61, § 1º, II, “c”, e art. 84, VI, “a”); e ofensa às garantias constitucionais da irretroatividade das leis e da incolumidade do ato jurídico perfeito, e ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI), bem como violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e à livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e 170, caput).

Aduz que o perigo na demora a justificar a imediata concessão de efeito suspensivo decorre da necessidade de se preservar a ordem jurídica constitucional e evitar os efeitos sociais e econômicos que o ato normativo nulo produzirá.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

D e c i d o .

Nos moldes do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Neste viés, buscam as recorrentes sustar os efeitos da decisão de primeiro grau que deferiu a tutela específica pretendida pelo autor, determinando à requerida que, em prazo não superior a 72h, proceda com a devolução de todos os valores que foram descontados, a título de empréstimos consignados das contas bancárias dos associados da parte promovente, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado, bem como se abstenha de realizar qualquer desconto sobre as contas bancárias dos associados da parte promovente, a título de empréstimos consignados, durante todo o período indicado na Lei Estadual nº 11.699/2020, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 por cada associado.

Pois bem.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, não deve o julgador aprofundar-se no mérito da demanda, fazendo-se necessária a ocorrência cumulativa de dois pressupostos: a) relevância da fundamentação do agravante (*fumus boni iuris*) e, b) perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).



No caso sob exame, numa análise superficial, entendo presentes os requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora que recomendam o deferimento do efeito suspensivo.

Primeiro, verifico a verossimilhança do direito posto, já que existe plausível inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.699/2020 que dispõe em caráter excepcional, em virtude da crise instaurada pela pandemia da Covid-19, sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período de 120 dias, pois conforme previsão constitucional a União detém competência privativa para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Desta feita, a referida lei ao regulamentar sobre a suspensão dos empréstimos consignados adentrou na esfera de competência legislativa reservada à União, interferindo na competência privativa do legislador nacional de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito.

Segundo, vislumbro o *periculum in mora* com relação ao recorrente, uma vez que a norma estadual é de aplicação imediata, gerando efeitos concretos nas instituições financeiras, que serão obrigadas a suspender todos os descontos dos empréstimos consignados, o que, sem dúvidas, pode acarretar desgastes financeiros e inviabilidade na normal prestação dos serviços, em face da possível perda parcial da liquidez dos Bancos.

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, comunicando da Decisão, requisitando-lhe informações e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Cientifique-se o agravante. Intime-se a agravada para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

Cumpra-se.



Gustavo Leite Urquiza

Relator/ Juiz convocado

10

